

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços automotivos de alinhamento de rodas e substituição de componente do sistema de direção elétrica do veículo Ford Transit 410 B, Ano 2021, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A justificativa tem por finalidade fundamentar a dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços automotivos de alinhamento de rodas e substituição de componente do sistema de direção elétrica do veículo Ford Transit 410 B, Ano 2021, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação. Considerando que o referido veículo é essencial para o desempenho das atividades operacionais da Secretaria, notadamente no transporte de materiais e suporte logístico às unidades escolares, torna-se imprescindível assegurar a manutenção plena de suas condições de uso, de forma a garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à comunidade escolar. A solicitação de proposta complementar decorre da necessidade de adequação técnica e financeira em relação à proposta inicial, tendo em vista ajustes indispensáveis à correta execução dos serviços e à compatibilidade entre o orçamento e as especificações do objeto. Trata-se, portanto, de medida meramente complementar e saneadora, sem alteração substancial do objeto contratado, mas necessária à plena regularidade e economicidade do processo. A dispensa de nova publicação justifica-se diante do caráter específico e restrito da complementação proposta, que não amplia o escopo da contratação, tampouco compromete os princípios da transparência, isonomia ou competitividade. Busca-se, assim, a celeridade administrativa e a racionalização dos trâmites internos, assegurando o atendimento tempestivo da demanda da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo à legalidade ou à moralidade administrativa. Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a dispensa de publicação para o recebimento da proposta complementar, uma vez que tal medida visa tão somente à adequação técnica e financeira do orçamento, garantindo a eficiência, a economicidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação

direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços automotivos de alinhamento de rodas e substituição de componente do sistema de direção elétrica do veículo Ford Transit 410 B, Ano 2021, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação. Esta medida é tomada no melhor interesse

da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás/GO, 28 de outubro de 2025.

José Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação